



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): XR DISTRIBUIDORA LTDA E RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
RECORRIDO(S): XR DISTRIBUIDORA LTDA E RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA E PREGOEIRA.
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.20.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS À REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÚSICA DAS BANDAS DE MARCHA E DE FANFARRA, JUNTO ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recursos administrativos e contrarrazões interpostos pelas empresas acima referenciadas, contra decisão deliberatória do Pregoeiro da Prefeitura Municipal De Horizonte em detrimento dos atos e julgamento do certame.

As petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteiam as demandas. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 10.9, nesses termos:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.





O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido a devida manifestação correspondente.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) Pregoeiro(a) do Município. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

O julgamento foi realizado com subsídio técnico e de informações correspondentes a análise de propostas, originárias da Secretaria de Educação.

Em consequência do julgamento praticado no curso do processo, as empresas Recorrente(s) e Recorrida(s) apresentaram as seguintes manifestações em suas peças recursais:

- Dos argumentos referentes aos **Recursos**:

XR DISTRIBUIDORA LTDA

[...]

1. A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.20.1-SRP, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE INSTRUMENTOS MUSICAIS, DESTINADOS À REPOSIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MÚSICA DAS BANDAS DE MARCHA E DE FANFARRA, JUNTO ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE/CE, apresentando a sua proposta de preços conforme as exigências do edital. No dia 12.12.2023, foi apresentado um pedido de esclarecimento pelo Sr. Heitor Watabe que se identificou como analista de licitação sem vinculação a qualquer licitante, onde pede a desclassificação da empresa XR Distribuidora LTDA, segue alegações: a) Contrato Social e CNPJ da empresa não contem CNAE para o certame; b) O atestado de capacidade técnica está com a data de emissão em 07 de dezembro de 2023, solicitando diligência em relação a este atestado; c) Oferta de produtos inexistente. Exemplo do Item 04 do Grupo 1, onde foi apresentada para o item Glockenspiel de marcha, marca LUEN. d) Os preços estão completamente inexequíveis. Exemplo de alguns itens: 2, 5 e 6 do GRUPO 1, e 40 e 44 do Grupo 5.3. No dia 23.01.2024, a Comissão Permanente de Pregão publicou o resultado da fase de julgamento das propostas, desclassificando a proposta da Recorrente, sob o motivo de que: "conforme despacho da Secretaria de Educação, a empresa apresentou instrumento que não é fabricado pela marca ofertada, contudo a mesma está desclassificada". 4. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a administração pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da razoabilidade, que impede a desclassificação de propostas que atendam ao interesse público e que não causem prejuízo à competitividade e isonomia do certame. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: - "A exigência de estrita observância das especificações contidas no edital não pode ser interpretada de forma a impedir a participação de licitantes que apresentem propostas vantajosas para a Administração, desde que não comprometam a finalidade do objeto licitado. A interpretação das cláusulas editalícias deve ser feita de forma razoável e proporcional, evitando-se formalismos excessivos que prejudiquem a competitividade e a isonomia do certame." (STJ, REsp 1.111.111/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe20/10/2023)

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

[...]

2. DO MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS 2.1. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 2.1.1. FALTA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS A habilitação jurídica é critério obrigatório em uma licitação e se destina a comprovar a existência da empresa, seu funcionamento e a capacidade de assumir obrigações perante o Poder Público. Em razão disso, a Lei 8.666/93, em seu art. 28, III, impõe a obrigação de apresentar o ato constitutivo da pessoa jurídica: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento em primeiro lugar, o ato que institui a empresa deve prever atividades sociais compatíveis com o objeto licitado. Caso não haja compatibilidade, ainda que genérica, entre as atividades e o inclusive, o próprio edital delimitou a necessidade da compatibilidade como condição de participação. Ocorre que a licitante XR não possui nenhuma atividade compatível com o objeto da licitação (instrumentos musicais), nem em seu contrato social, tampouco em suas CNAES. Suas atividades não se está falando que deve ter uma atividade específica e idêntica ao edital, mas deve constar, ao menos, uma atividade genérica. No caso da XR, não há nenhuma próxima do objeto. A referida licitante não poderia nem ter participado do certame, ainda menos vencer e ser contratada pela



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Administração, consoante ao que dispõe a jurisprudência: É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa. Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descritiva exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara) Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estranho e incompatível com o seu objeto social, Por conseguinte, requer-se a inabilitação e exclusão da empresa XR do certame.

2.1.2. O ATESTADO NÃO COMPROVA A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA O edital, quanto ao atestado de capacidade técnica, exige que o documento traga o quantitativo bem como os tipos de produtos fornecidos. Inobstante aos comandos do edital, a XR apresentou atestado que somente informa que forneceu instrumento musical. Não diz o tipo, a quantidade, a data. Não há nenhuma menção às características determinados detalhes é impossível conferir a compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado, como pede a Lei 8.666/93, em seu art. 30, II:II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do local onde se realizará a atividade. Ademais, admitir o referido atestado da forma que foi apresentado atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que não se adequa ao edital. Isto é, o ente está vinculado ao documento que confeccionou para regulamentar o certame, assim como os participantes, não podendo aceitar a continuidade de empresa que anexa documento, sendo o atestado inábil para conferir comprovação da capacidade técnica, a licitante XR deve ser inabilitada.

2.1.2.1. SUBSIDIARIAMENTE – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA AFERIR VERACIDADE DO FORNECIMENTO ATESTADO atestado fornecido pela XR, conforme retratado acima, possui diversas irregularidades que conferem incerteza ao fornecimento, dentre elas: a. Falta de especificação; b. Emissão próxima ao certame; c. Fornecimento incompatível com as atividades empresariais. Por conta disso, caso o pregoeiro não inabilite diretamente a empresa por ausência de comprovação da capacidade técnica, requer-se, subsidiariamente, que sejam promovidas diligências. Importante destacar que o ato de diligenciar não é discricionário, mas obrigatório, consoante ao que dispõe Marçal Justen Filho: A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos com autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Compor conseguinte, em caráter subsidiário, pugna-se para que a empresa XR seja notificada para apresentar a nota fiscal e eventual contrato com a IBR Comercial, acerca do atestado apresentado).

2.2. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL

2.2.1. PRODUTO INEXISTENTE

2.2.1.1. ITEM 41 Para o item 41, na proposta comercial, a licitante XR ofertou o instrumento acima da marca HS MUSICAL, pelo valor de R\$ 545,00. No entanto, inexistente o produto acima, com todas as especificações, da marca HS, conforme se verifica no site da marca (<https://www.hsmusical.com.br/trombones>) Inclusive, esta recorrente entrou em contato com o vendedor da fabricante, via WhatsApp (1195698-0688), ocasião em que foi confirmado que o modelo não é fabricado pela HS (prints de Ou seja, a empresa XR, ciente de seu ato, ofereceu produto inexistente no certame, razão pela qual deve ser desclassificada do referido item e punida nos rigores da lei, pois sabedora de q2.2.2. PROPOSTA INEXEQUÍVELA licitante XR já deveria ser desclassificada por dois motivos: a. Desatendeu ordem do pregoeiro para comprovar a exequibilidade de sua





PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



proposta;b. Seus preços são manifestamente inexequíveis.Quanto ao ponto "a", a participante já deveria estar desclassificada, uma vez que foi convocada pelo pregoeiro da seguinte forma:Convoco a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA para apresentar comprovações de exequibilidade do valor ofertado, por meio de (notas fiscais, contratos e demais documentos afins), os qual ordem é expressa: apresente notas ou contratos para comprovar a exequibilidade da proposta.No entanto, a XR apresentou apenas uma cotação sem sentido, apontando custos não relacionados com o objeto. A empresa deveria ter apresentado notas fiscais comprovando que o custo do produto é menor do que o proposto, ou que, ainda que superior, seria possível absorver os prejuízos. Mas, ao Quanto ao ponto "b", os valores constantes na proposta comercial da empresa não condizem com as práticas de mercado e, pior, em pesquisa, não se encontra nenhum instrumento com vaO próprio convocatório expressa que a proposta será inexequível se não refletir os valores de mercado, conforme item 7.2.1 do edital. A impossibilidade de comprovar a exequibilidade, somada com a redução de 90% no valor orçado pela Administração, mostra dois cenários: ou a empresa não entregará o produto (até porE a Instrução Normativa nº 73/2022, da SEGES, da União, diz que se deve considerar inexequível propostas cujos valores forem inferiores a 50% do valor orçado .Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quel - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. No caso, como dito, isso ocorreu em todos os itens. Portanto, a XR deve ser desclassificada por inexequibilidade, consoante ao que segue.2.2.2.1. ITEM 41

Para o item 41, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 545,00.Ocorre que, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum local especializado ou fornecedor um preço parecido. Veja-se:• Mercado Livre - valor de R\$ 1.434,49(https://www.mercadolivre.com.br/trombone-de-vara-tenor-bb-laqueado/p/MLB28296839?matt_tool=18956390&utm_source=google_shopping&utm_medium=organic&from=gshop)• Jahnke - valor de R\$ 1.490,00(https://jahnke.com.br/produto/trombone-de-vara/?attribute_pa_cor=lq&attribute_pa_tamanho=u&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAwvKtBhDrARIsAJj-kTgu_nlYzi0PAbWI3vSTyA0Fb3xAbgR)• Constelação - valor de R\$ 2.708,91(https://www.lojaconstelacao.com.br/produto/trombone-de-vara-harmonics-tenor-bb-f-hsl-8011-laqueado?utm_source=Site&utm_medium=GoogleShopping&utm_campaign=GooglePMax&jShbHkD_0yV4BNagq-sXQPcMNgkK88VFZPXtENMLFXrSAaAnm2EALw_wcB)A pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumpridos. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu cPor esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexequibilidade.2.2.2.2. ITEM 40Para o item 40, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 320,00.Porém, sequer, colocou o modelo que seria entregue, mas somente a marca Michael. Considerando o modelo mais adequado, tem-se o Trompete Michael WTRM30N.O referido item já teria problemas com as especificações, pois não acompanha spray antisséptico para assepsia de bocais. Ou seja, mais um custo que não foi considerado e deve ser suporE, pior, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Veja-se:• Mercado Livre , valor de R\$ 1.420,00;(https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-3701292380-trompete-sib-laqueado-michael-linha-essence-wtrm30-c-estorjo-JM?matt_tool=88695644&matt_word=&matt_source=google&matt_campaign_id=14300459461&matt_ad_group_id=126793517756&matt_match_type





é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo Inclusive, em cotação da própria marca Michael, o valor ficaria em R\$ 3.782,00. Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecutabilidade. 2.2.2.5. FALTA DE INCLUSÃO DO SPRAY ANTISSEPTICO Nos instrumentos deveria estar incluso "01 spray antisséptico para assepsia de bocais", conforme determina o próprio edital. Ocorre que os itens ofertados pela empresa XR não são acomodados ao contexto, a licitante já deveria ser desclassificada por descumprimento das exigências técnicas do edital, conforme dispõe a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada impõe o não conhecimento do recurso de acordo com a inteligência do art. 932, III, do CPC. 2. O art. 41 não pode se descuidar, pois, da regra que vincula a administração às regras do edital, uma vez que esta é a razão de ser da licitação pública, pois garante a impessoalidade das decisões a impugnada pela impetrante, só serão permitidas quando não acarretarem prejuízos aos vetores da licitação pública. 3. De igual forma, o art. 5º do Decreto 5.450/05, que regulamenta o PSE ampliar a disputa entre os interessados, adverte que tal ampliação só poderá ser efetivada quando não comprometer "o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade técnica, não pode aceitar objeto em desacordo ao que previamente exigido a partir do emprego de ampliação interpretativa do requisito na medida em que tal ato viola a vinculação a Terceira TURMA) Além disso, sem o spray os preços já estavam inexequíveis, estarão ainda mais se considerar que a licitante terá que suportar mais um custo para inclusão do spray, conforme pesquisa abaixo Mercado Livre, valor de R\$ 33,99; (https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1682137072-spray-antisseptico-para-bocais-e-boquilhas-quasar-qacs0003-_JM) • Sopro Divino Musical, valor de R\$ 29,90 (<https://www.soprodivinomusical.com.br/frasco-borrifador-spray-45ml-p-bocal-vara-trombone-weril-cod-v515/>) Ou seja, o valor do item, em diversos instrumentos, significaria uma elevação de custo de até 10%. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, II, determina a desclassificação nesses casos: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis e inexistente a segurança na contratação da empresa XR, sendo certa sua incapacidade na execução contratual, o que acarretará prejuízos graves ao interesse público primário. [...]

➤ Dos argumentos referentes as contrarrrazões:

XR DISTRIBUIDORA LTDA

02. DO OBJETO RECURSO ADMINISTRATIVO. Alega a recorrente, em apertada síntese, que nossa empresa NÃO CUMPRIU COM O EDITAL CORRESPONDENTE, segue os motivos abaixo: a) FALTA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS; b) ATESTADO NÃO COMPROVA A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA; c) PRODUTO INEXISTENTE; d) PROPOSTA INEXEQUÍVEL; e) FALTA DE INCLUSÃO DO SPRAY ANTISSEPTICO. Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e temestas Contrarrrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente. 03. DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS) DA FALTA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO LICITADO E AS ATIVIDADES





EMPRESARIAIS Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos: "A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1] De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital. Nesse contexto seguimos apresentando o contrato social e CNPJ da recorrida especificamente em sua subclasse: 46.49-4/99 (ANEXO I), objeto claramente adequado para participação do certame. B) DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA A aqui, a recorrida assevera que possui o referido atestado de qualificação técnica, sendo apresentado em anexo (ANEXO II), cumprindo rigorosamente os critérios impostos pela legislação em vigor. Novamente, é oportuno consultarmos a lei interna deste certame a fim de aclarar o que de fato fora exigido pelo edital. Para fins de qualificação técnica, entre outros documentos, o edital faz menção expressa a: 9.7. Qualificação Técnica: a) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para fornecimento dos produtos compatíveis com o objeto da licitação. Como se não fosse suficiente a argumentação falha, ainda chega se pronunciar sobre o Pregoeiro de forma desonrosa, estando em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e não restando qualquer dúvida, mesmo para o mais leigo dos leitores, que o Atestado de Capacidade Técnica atende ao feito. Portanto, tal argumento encontra-se rejeitado. C) DA APRESENTAÇÃO DE PRODUTO INEXISTENTE Outro ponto questionado pela RECORRENTE é o fato da oferta de produto inexistente, para os devidos esclarecimentos, segue declaração da própria fabricante assegurando a referida fabricação (ANEXO III). Nesse sentido é dada a faculdade na promoção de diligências vindo descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos: "Art. 43. (...) § 3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso) [2] Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado: "Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44). [3] Assim sendo, não pode a Licitadora se afastar das suas próprias regras contidas no edital de licitação, este que de acordo com a legislação correlata, devendo aplicar as exigências nele contidas e classificar ou habilitar aqueles que as cumprirem como é o caso da recorrida que apresentou todos os documentos para a sua qualificação, não sendo discutível o seu passivo constante na documentação apresentada que em nada reflete no futuro cumprimento do contrato a ser firmado por ela. D) DA PROPOSTA INEXEQUÍVEL A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida teria apresentado preço inexequível. Em mais uma tentativa em vão da recorrente em abalar a declaração da recorrida em ser vitoriosa no certame tenta induzir este r. Pregoeiro em erro ao afirmar que esta não possui condições financeiras à execução do objeto do contrato, ledo engano e levianas





afirmações sem comprovação fática da situação. Vale ressaltar que a CONTRA-ARRAZOANTE é uma empresa séria, que busca participar de maneira nítida, sempre com a preocupação de apresentar documentações, além dos pedidos no Edital em conformidade com as exigências, provando sua plena qualificação para esse certame, com responsabilidade, comprometimento e respeito, motivo esse pelo qual presta serviços há anos. Nesse sentido esta demonstra e declara em anexo (ANEXO IV) que o valor está viável e que a proposta, tanto é verdadeira que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro a Vossa Senhoria, declarou vencedora a proposta apresentada. E) FALTA DE INCLUSÃO DO SPRAY ANTISSÉPTICO. A empresa recorrente aduz que a empresa recorrida apresentou descumprimento do disposto sobre a falta de inclusão do SPRAY ANTISSÉPTICO. Aduzindo que a proposta da recorrida não atenderia ao que determinado no edital sobre a especificação dos itens. Cabe ressaltar que não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos do fornecimento dos produtos e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida. É forçosa, ante todo o exposto, sobre a ESPECULAÇÃO da recorrente sobre a FALTA de um produto que ESTÁ CONTEMPLADO na apresentação da nossa proposta. Observando a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

2.1. IRREGULARIDADES NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 2.1.1. ATESTADO INCOMPATÍVEL, QUANTIDADE ÍNFINITA PARA ATENDER AO OBJETO LICITADO. Em recurso, a empresa XR, na tentativa de validar seu atestado de capacidade técnica, anexou a nota fiscal 3872, que indica o fornecimento de 1 teclado musical, 3 violões acústicos, 3 pandeiros e 1 guitarra elétrica. Ocorre que o referido documento não é suficiente para comprovar a capacidade técnica da licitante. A Lei 8.666/93, em seu art. 30, II, delimita que a compatibilidade deve ser aferida em características, quantidades e prazos com o objeto licitado: II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Ou seja, ainda que o edital não fixe percentual mínimo, o atestado apresentado pela empresa deve ter quantidade compatível com os itens requisitados. Até por isso o edital (item 9.7, a.4, 3) solicita que a empresa apresente o atestado a quantidade fornecida pela licitante – com o fim de aferir se já atendeu parte considerável da quantidade exigida agora. Somente no grupo 01, há previsão para adquirir mais de 14 mil itens, sendo que o atestado apresentado demonstra que a XR forneceu 8 instrumentos e equipamentos em todo seu período de funcionamento. Não é razoável considerar uma empresa capaz que forneceu menos de 1 dezena em comparação a um edital que licita milhares de itens. A licitante XR, na verdade, sempre foi uma empresa de fornecimento de produtos alimentícios, conforme ata e proposta de certames conduzidos pelos Municípios de Aracajú e Pacajus. https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcXPPa-8MdqFujHy_g?e=zDQvbW <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcXQMjHyw9N43VxHIQ?e=AUXNT3> Ou seja, a licitante não possui nenhuma experiência considerável para fornecimento de instrumentos musicais. O que





aconteceu foi um ato desesperado de fornecer alguns equipamentos próximos ao certame e, para tanto, realizou uma única venda a fim de tentar demonstrar sua experiência. A jurisprudência, de igual forma, elege a quantidade como critério essencial para aferir a compatibilidade: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVAS SEMELHANTES AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela "que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o

fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal) (g.n.) Portanto, tendo em vista que a empresa não comprovou ter fornecido número razoável de instrumentos musicais e compatível com o quantitativo solicitado no certame, deve ser mantido o afastamento da licitante XR. 2.2. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA COMERCIAL 2.2.1. PRODUTOS INEXISTENTES E NÃO CONDIZENTES COM O EDITAL A empresa XR foi desclassificada de todos os itens do grupo 01, pois a secretaria verificou que a marca indicada não fabrica os instrumentos de acordo com as especificações requisitadas, conforme evidenciou o pregoeiro. No entanto, para comprovar que a fabricante LUEN iria entregar os itens de acordo com o edital, a licitante apresentou declaração de que será produzido 24 Glockenspiels de marcha. Esta declaração, porém, não é suficiente, pois: a. Indica somente o item 04 do grupo 1. Não confirma a fabricação dos outros 15 itens; b. Não traz todas as características do Glockenspiels, o que não confere certeza de que será fabricado com as especificações do edital. Dessa forma, mantém-se o motivo que desclassificou a empresa: a fabricante não possui o instrumento com as especificações do edital. Além disso, no item 03, a XR ofertou um bumbo, sendo o que o edital pede um surdo médio. Ou seja, o instrumento proposto não condiz com o convocatório. Por conseguinte, requer-se seja mantida a desclassificação da licitante XR, sob o fundamento de que os produtos ofertados são inexistentes, pois não se comprovou que a marca se fabrica. 2.2.2. PROPOSTA INEXEQUÍVEL A licitante XR já deveria ser desclassificada por dois motivos: a. Desatendeu ordem do pregoeiro para comprovar a exequibilidade de sua proposta; b. Seus preços são manifestamente inexequíveis. Quanto ao ponto "a", a participante já deveria



PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



estar desclassificada, uma vez que, no dia 18/12/2023, o pregoeiro convocou a seguinte forma: Convoco a empresa X.R. DISTRIBUIDORA LTDA para apresentar comprovações de exequibilidade do valor ofertado, por meio de (notas fiscais, contratos e demais documentos afins), os quais comprovem a paridade dos preços praticados em relação ao valor do item cotados em sua proposta. A ordem é expressa: apresente notas ou contratos para comprovar a exequibilidade da proposta. No entanto, a XR apresentou apenas uma cotação impertinente, apontando custos não relacionados com o objeto. A empresa deveria ter apresentado notas fiscais comprovando que o custo do produto é menor do que o proposto, ou que, ainda que superior, seria possível absorver os prejuízos. Mas, ao somente apontar valores genéricos, não atendeu ao solicitado pelo pregoeiro. Quanto ao ponto "b", os valores constantes na proposta comercial da empresa não condizem com as práticas de mercado e, pior, em pesquisa, não se encontra nenhum instrumento com valores aproximados do que foi ofertado pela XR. Há itens na proposta da licitante que se aproximam de 98% de redução considerando o estimado pelo Município. O próprio convocatório expressa que a proposta será inexequível se não refletir os valores de mercado, conforme item 7.2.1 do edital. A impossibilidade de comprovar a exequibilidade, somada com a redução de mais 90% no valor orçado pela Administração, mostra que a empresa não entregará o produto (até porque um deles não existe), ou apresentou proposta com a intenção de pedir troca ou reequilíbrio posteriormente. A Instrução Normativa nº 73/2022, da SEGES, da União, diz que se deve considerar inexequível propostas cujos valores forem inferiores a 50% do valor orçado. Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta. No caso, como dito, isso ocorreu em todos os itens. Portanto, a XR deve ser desclassificada por inexequibilidade, consoante ao que segue. 2.2.2.1. ITEM 4 Para o item 4, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 140,00. Ocorre que, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum local especializado ou fornecedor um preço parecido. Veja-se: Mercado Livre - valor de R\$ 1.450,00 https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-_JM#position=3&search_layout=stack&type=item&tracking_id=037f7452-67a0-4feb-96c6-d5109b794e8a. AMGMusic - valor de R\$ 1.250,00 https://www.amgmusic.com.br/MLB-1661850724-lira-30-tecla-de-marcha-premier-com-colete-glockenspiel-_JMA pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo. O vendedor da fabricante, após questionado por esta empresa, asseverou que o valor ofertado está errado.

(link da conversa: <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcfrN2HfFMcLx-kAQ?e=tbXUTg>) O preço estimado para o item é de R\$ 3.140,67, o que comprova que a proposta da empresa é irrisória. Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexequibilidade. 2.2.2.2. ITEM 2 Para o item 2, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 85,00. Contudo, em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Veja-se: Mercado Livre, valor de R\$ 422,40 e R\$ 484,94; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4408544088-bumbo-fuzileiro-marcial-22-pol-30cm-batuka-60020-alumisteel-_JM#position=12&search_layout=stack&type=item&tracking_id=5a27fd8e-a492-4ea2-aa7e-08043062d16b; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-4070188924-bumbo-fuzileiro-30x22-luen-alumisteel-10-afinacoes-aro-chp-_JM#position=43&search_layout=stack&type=item&tracking_id=5a27fd8e-





PREFEITURA DE HORIZONTE DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



a492-4ea2-aa7e-08043062d16bO valor ofertado é impossível de ser cumprido, não comportando nem o custo da empresa. Até mesmo em cotação com a marca LUEN o preço de aquisição seria de R\$ 156,07, conforme tabela oficial <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcxFeJQSCdQS9jmcwQ?e=I3x6GGO> estimado no edital é de R\$ 611,43, totalmente distante do valor ofertado. Por esta razão pela qual pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade. 2.2.2.3. ITEM 5 Para o item 5, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 150,00. Em primeiro lugar, há uma disparidade enorme com o valor estimado no edital, que é de R\$ 10.076,33, havendo uma redução de 98%. Além disso, há uma grande falta de lógica nas cotações. No item 02, ofereceram bumbo sem baquetas e sem colete pelo valor de R\$ 85,00 unitário, enquanto, para este item (kit com 04), acompanhado de baquetas e coletes propôs R\$ 150,00. Isto é, cada um ficaria por R\$ 37,50, o que é ilógico. Em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Não seria possível nem comprar o colete, veja-se: • Mercado Livre , valor de R\$ 499,99; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2112419300-colete-para-bumbo-surdo-fanfarra-branco-frete-gratis-_JM • Shumann , valor de R\$ 652,41; <https://www.schumann.com.br/colete-carrier-luen-para-fanfarra-aluminio-pl182956> pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo. Em cotação da própria marca LUEN (itens 3 a 8 da tabela) ,(link da proposta LUEN: <https://1drv.ms/b/s!AkD5VcHPTowkjcxFeJQSCdQS9jmcwQ?e=I3x6GG>) o valor seria de R\$ 2.576,81 o kit completo, o que indica um prejuízo de 94%. Não pagaria nem mesmo o colete – custo de R\$ 180,16 pela própria LUEN (item 7 da tabela). Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade. 2.2.2.4. ITEM 6 Para o item 44, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 170,00, sendo que o valor estimado é de R\$ 3.519,00 (diferença de 95%). Em pesquisa de mercado, o valor é impraticável. Não se encontra em nenhum fornecedor um preço parecido. Veja-se: • Super Sonora , valor de R\$ 1.869,90; <https://supersonora.com.br/produtos/tenor-drums-triton-8-10-12-fanfarra-profissional-luen-linha-marching-band-madeira-colete/> • Mercado Livre , valor de R\$ 1.750,00; https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-3495902301-tritom-luen-tenor-drums-81012-_JM • Mascate Percussão , valor de R\$ 2.245,00. <https://www.mascateonline.com/tritom-formica-branca-8-10-12-luen-45028> pesquisa demonstra que o valor ofertado é impossível de ser cumprido. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo. Inclusive, em cotação da própria marca LUEN, o valor ficaria em R\$ 757,16 (triton + carrier). Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade. 2.2.2.5. ITEM 7 Para o item 7, a empresa XR propôs o valor unitário de R\$ 130,00, sendo que o valor estimado é de R\$ 2.378,67 (diferença de 93%). A situação é a mesma do item 5 – o preço ofertado não comporta o custo nem do colete, quanto menos do próprio instrumento. Ainda que a empresa XR abdicasse de seu lucro, sua proposta não seria suficiente, pois não comporta nem seu custo. Por esta razão, pede-se a desclassificação da licitante por inexecuibilidade. Por fim, ressalta-se que não há possibilidade de nova diligência para comprovação da exequibilidade da proposta da empresa XR, haja vista que já foi oportunizada anteriormente sem a manifestação da licitante, que desprezou sua convocação para anexar notas fiscais e contratos. Nova oportunidade configura violação à isonomia, pugnando-se pela manutenção da desclassificação.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.





Por fim, pleiteiam ambas as licitantes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos a cada uma, de modo que a decisão até então proclamada pelo Pregoeiro seja modificada, cada qual no atendimento de sua demanda específica.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que os argumentos meritórios da presente resposta limitar-se-ão aos motivos determinantes quanto a desclassificação dos licitantes proferidos **por parte do Pregoeiro**, os quais foram baseados em documento técnico da Autoridade Competente, não se adentrando, portanto, em outros apontamentos os quais não foram objeto de questionamentos, motivos ou fundamentos para ao mencionado resultado do processo.

Nesse aspecto, percebe-se que os argumentos pontuados pela empresa **XR DISTRIBUIDORA LTDA**, no **lote 01**, referem-se como defesa em relação a sua própria desclassificação, alegando, supostamente, que a marca cotada atende as exigências do edital.

Para fins de resolução ao determinado ponto, considerando que o documento comprobatório apresentado pela empresa **XR DISTRIBUIDORA LTDA** em sede recursal faz referência a marca "luen" do item 04, sendo esta, também a marca originalmente cotada em sua proposta de preços, logo, guardando conformidade da proposta ao produto cotado, razão pela qual, a desclassificação nesse lote deve ser revertida.

Em relação ao recurso interposto pela empresa **RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA**, quanto ao **lote 05**, estes se deram pelo fato de que a empresa **XR DISTRIBUIDORA LTDA** sagrou como vencedora nesse lote, tendo sido alegado, em suma, os seguintes pontos:

- a. *Atividades incompatíveis com o objeto licitado;*
- b. *Inexistência de produto ofertado;*
- c. *Inexequibilidade dos valores propostos;*
- d. *Atestado técnico que não reflete a realidade;*

Quanto a incompatibilidade das atividades constantes do objeto social ante ao objeto licitado, embora não haja precisamente a idêntica mensuração da atividade de comercialização de instrumentos musicais no CNAE da empresa, contudo, através da verificação das atividades secundárias, observou a existência de atividades compatíveis





[...]

(...) Quanto à classificação de atividade econômica – CNAE necessária para a participação do certame, necessário inicialmente fazer algumas considerações. O CNAE é um instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Ao analisar a definição do CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Assim, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da licitação, impondo à Administração Pública um preço mais elevado na pactuação. (TCENT. Julgamento Singular nº 464/LHL/2019. **Processo Nº: 11.303- 4/2019. Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima**).

[...]

Deste modo, improcede a mencionada pecha.

Quanto ao tópico “b” observa-se que a Recorrente apresentou declaração por parte da empresa HS Musical, convalidando, as alegações pontuadas em relação ao item 41 do lote 05. No entanto, analisando o mencionado documento, **observa-se que as especificações apresentadas não são compatíveis as solicitadas no edital, ou seja, também não podem ser ponderadas quanto a ratificação da comercialização do produto**, conforme comparativo a seguir:

Especificação do edital	Especificação demonstrada pela empresa HS
Trombone tenor, afinação em 1ª campana mínima 215,00mm calibre (1) entre 13,00mm e 13,50mm	<ul style="list-style-type: none">• Afinação relativa a Lá 440 Hertz a 20°C• Campana diâmetro Ø203mm - 8"• Calibre diâmetro Ø12,70mm - .500" M

Em se tratando aos tópicos “c” e “d”, constam dos autos planilha a qual a empresa atesta a exequibilidade dos preços, assim como, nos termos da Doutrina e Jurisprudência mais recente, a exequibilidade é relativa, ao passo que cabe ao licitante a sua comprovação e a sua comprovação e responsabilidade quanto ao fornecimento. Nesse sentido, a empresa apresentou planilha e demais documentos condizentes a ratificação dos preços e condições, logo, cabendo a Administração tão-somente a sua aceitabilidade, posto que a licitante é ciente dos riscos do fornecimento do objeto e, das eventuais sanções quanto ao descumprimento.

O atestado de capacidade técnica demonstra a compatibilidade quanto ao fornecimento, portanto, a experiência quanto ao objeto, logo, em atendimento ao edital. Nesse sentido, não há o que se falar sobre a exigência de que o atestado apresentado





possua quantitativo superior, bastando que o mesmo possua elementos mínimos para fins de se comprovar a compatibilidade.

Considerando que a análise executada pelo Pregoeiro quando do momento do certame é objetiva e taxativa as condições pontuadas no edital, bem como, observando, ainda, os argumentos apresentados pela(s) Recorrente(s) e Recorrida(s) quando da manifestação respectiva e aos documentos complementares em sede recursal, dito isso, não há o que se estender ou dilatar a presente resposta para maiores elucidações, posto que inexistem outros questionamentos afeitos ao julgamento do(a) Pregoeiro(a) quanto a(s) Recorrente(s) e ou Recorrida(s) além dos já esclarecidos, de modo que, conforme apreciação técnica, o resultado anteriormente realizado deve ser mantido em sua integralidade para fins de cumprimento a vinculação ao instrumento convocatório, **posto que o(a) Pregoeiro(a) seguiu estritamente aos termos editalícios e a vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a decisão parece acertada as informações técnicas proferidas pelo setor competente.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, "*in verbis*":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007,





p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais e contrarrazões das empresas **XR DISTRIBUIDORA LTDA** e da empresa **RORIZ COMERCIO E IMPORTACAO LTDA** para, nas questões meritórias a demanda, julgar como **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, devendo a empresa **XR DISTRIBUIDORA LTDA** voltar a figurar **como classificada no lote 01 e como desclassificada no lote 05**, em consequência do desdobramento da análise acima referenciada.

Quanto as demais questões pontuadas, fica mantido o resultado anterior do certame, até então proclamado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 23 de fevereiro de 2024.

DIEGO LUIS LEANDRO SILVA
PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

